



Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 25/03/1999

*Mauro*  
*Assessoria de Planejamento*

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

**PROJETO DE LEI Nº 211, DE 1999  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)**

*Faculta a criação de  
estacionamentos pagos em zonas  
comerciais e dá outras providências.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica facultado às Administrações Regionais estabelecerem, nas zonas comerciais de grande afluência de veículos, estacionamentos rotativos pagos, mediante critérios de faixas seletivas.

Art. 2º Os estacionamentos de que trata esta lei ficam classificados em:

- I – de livre utilização, demarcados com faixas azuis;
- II – de média duração, por período de estacionamento de até seis horas, demarcados com faixas verdes;
- III- de rápida duração, por período de até uma hora, demarcados por faixas amarelas;
- IV – de utilização proibida ou de acesso a veículos de serviço público ou emergencial, demarcados com faixas vermelhas.

Art. 3º A demarcação dos estacionamentos compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, após definição oficial das áreas pelas Administrações Regionais.

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 211/1999  
PL 211/1999

*JEF*



§1º As despesas com os serviços de que trata o *caput* serão cobertas por convênios entre as Administrações Regionais e o DETRAN/DF.

§2º Os serviços a que se refere este artigo poderão ser terceirizados.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá estudos e estabelecerá os preços a serem cobrados pelas Administrações Regionais.

Art. 5º A fixação e a divulgação dos preços dos estacionamentos e a sua cobrança ficam a cargo das Administrações Regionais.

§1º As tabelas de preços e os respectivos locais de estacionamento serão publicados no órgão de divulgação oficial do Distrito Federal e nos jornais com circulação na respectiva Região Administrativa.

§2º O controle do acesso aos estacionamentos e a cobrança dos preços pela sua utilização poderão ser delegados a entidades filantrópicas e assistenciais que atuem com assistência a menores.

§3º O cadastramento e a supervisão dessas entidades competem às Administrações Regionais, ouvido o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

§4º Poderão ser emitidos cupons para estacionamento, com venda descentralizada nas entidades a que se refere este artigo e postos de venda credenciados.

Art. 6º Pelos serviços de controle do acesso aos estacionamentos e cobrança dos respectivos preços, as entidades a que se refere o art. 5º serão remuneradas com cinquenta por cento dos valores cobrados, cabendo a outra parcela à Administração Regional.

Art. 7º As multas por estacionamento indevido em desrespeito ao estabelecido nesta lei serão aplicadas pelas autoridades de trânsito competentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

PE 211 9  
C2 D



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

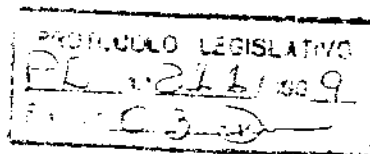
### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo propor alternativas para desafogar os estacionamentos localizados nas principais zonas comerciais do Distrito Federal, o que levaria, também, a maior fluidez do trânsito nestes locais.

Os estacionamentos rotativos pagos são utilizados pela Administração Pública em várias cidades brasileiras como por exemplo: Petrópolis, Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Curitiba, Salvador, etc. No caso desta proposição, apresenta-se a alternativa de estabelecer faixas proporcionais ao tempo permitido de estacionamento. Assim, nas zonas de grande concentração de veículos o tempo permitido seria menor ao das demais zonas.

Com a implantação dos estacionamentos pagos as Administrações Regionais obterão uma receita extraordinária que será utilizada para melhoria das vias públicas e para estimular atividades sociais promovidas pelas entidades filantrópicas e assistenciais que cuidam de menores.

Além disso, serão gerados empregos com as atividades de fiscalização e cobrança dos estacionamentos, muito oportunos na atual situação de desemprego que atravessa o Distrito Federal.





A presente proposição encontra amparo no inciso I, do art. 30 da Constituição Federal que dispõe: “*Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local*”, combinado com o § 1º do art. 32 da Carta Magna que estabelece: “*Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios*”.

Diante do exposto e pelo grande interesse social da presente proposição, conclamamos os ilustres Pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de março de 1999.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

PE 211 9  
04 10